



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

Apensados: PL nº 2.948/2021, PL nº 2.603/2023 e PL nº 1.706/2024

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autores:** Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, em cumprimento à alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.194, de 2017, acompanhado dos Projetos de Lei nº 2.948, de 2021, nº 2.603, de 2023, e nº 1.706, de 2024, que tramitam em conjunto.

Os dois primeiros pretendem alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para elevar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, oferece nova redação à LBI para dar prioridade nos programas habitacionais a pessoas com transtorno do espectro autista e a pessoa com síndrome de Down. Finalmente, o PL nº 1.706, de 2024, propõe priorizar as famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista no contexto dos Programa Minha Casa Minha Vida.

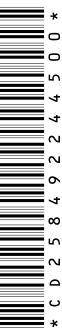
O Relator anterior da matéria apresentou, em 09/10/2024, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, ao qual foi

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5742 | [dep.ledaborges@camara.leg.br](mailto:dep.ledaborges@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abrdemocracia.com.br/signatura/legis/PL71942017>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 09/12/2025 14:17:48.563 - CDU  
PRL 7 CDU => PL 7194/2017

PRL n.7



\* C D 2 5 8 4 9 2 2 4 4 5 0 0 \*



apresentada uma emenda. A manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada pelo Colegiado.

Concluída a apreciação desta Comissão, a matéria terá o mérito avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em rito ordinário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

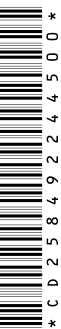
É o nosso relatório

## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise pretendem beneficiar pessoas com deficiência no contexto dos programas habitacionais. O PL nº 7.194, de 2017 e o PL nº 2.948, de 2021, pretendem alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para elevar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, oferece nova redação à LBI para dar prioridade nos programas habitacionais a pessoas com transtorno do espectro autista e a pessoas com síndrome de Down. Finalmente, o PL nº 1.706, de 2024, propõe priorizar as famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista no contexto dos Programa Minha Casa Minha Vida.

A medida é bem-vinda e merece ser acatada por essa Comissão. Com relação ao escopo de atuação do Colegiado, a priorização de pessoas com deficiência em programas habitacionais não oferece impacto na condução das políticas nem em seus efeitos no ambiente urbano.

Contudo, convém considerar os impactos da ampliação do número de unidades desenhadas e construídas especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida. Os programas de habitação, especialmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO**

nas faixas dedicadas às pessoas de menor renda, operam no limite dos custos, com margens modestas. A acessibilidade das unidades reservadas a essas pessoas é alcançada com a reorganização da área útil que nem sempre resulta em configuração tão atraente para aqueles que não necessitam dessa adaptação. Por isso, nos cenários em que a demanda por unidades adaptadas é menor que a quantidade reservada para as pessoas com deficiência, observa-se resistência dos demais beneficiários em ocupar esses imóveis. Fica claro, portanto, que a boa intenção do legislador ao reservar unidades adaptadas pode provocar efeito indesejado quando essa reserva superar a demanda.

Diante disso, proponho texto substitutivo que permite a ampliação da quantidade de unidades adaptadas quando houver demanda e condições para tanto. Acredito que essa é a direção mais adequada para avançarmos na proteção dos direitos da pessoa com deficiência sem abrimos mão do equilíbrio e da viabilidade dos empreendimentos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 7.194, de 2017, e dos apensados PL nº 2.948, de 2021, PL nº 2.603, de 2023 e PL nº 1.706, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2025-4448





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017, E AOS APENSADOS PL Nº 2.948/2021, PL Nº 2.603/2023 E PL Nº 1.706/2024

Altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....  
.....

§ 4º Os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos poderão fixar percentual de reserva superior ao mínimo estabelecido no inciso I do caput, conforme diagnóstico habitacional e social do Ente federado, demanda local de pessoas com deficiência, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica do empreendimento e demais critérios que demonstrem a necessidade de ampliação, vedada a redução do percentual mínimo nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO**

§ 5º A priorização de que trata o caput será observada, sempre que possível, em todas as etapas do processo de aquisição, conforme o atendimento aos critérios fixados nas regras de seleção das famílias beneficiárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

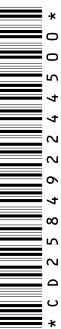
Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2025-4448

Apresentação: 09/12/2025 14:17:48.563 - CDU  
PRL 7 CDU => PL 7194/2017

**PRL n.7**



\* C D 2 5 8 4 9 2 2 4 4 5 0 0 \*